



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.417, de 2023, de autoria do nobre Deputado Duarte Júnior, visa assegurar o atendimento preferencial a pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública. A proposição determina, em seu art. 2º, que tal atendimento se dê sem as exigências de marcação prévia de consultas, de limitação de número de atendimentos no dia ou de distribuição de senhas. Adicionalmente, seu parágrafo único estabelece que, na necessidade de atendimento em mais de uma especialidade, as consultas sejam concentradas no mesmo turno.

Em sua tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo. O texto da CPD altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para prever que os serviços de saúde “deverão zelar pelo agendamento no mesmo turno do dia” para pacientes que necessitem de mais de uma especialidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 09/05/2024, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Márcio Jerry (PCdoB-MA), pela aprovação, com substitutivo e, em 07/05/2024, aprovado o parecer com complementação de voto.

Na Comissão de Saúde, em 19/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leo Prates (PDT-BA), pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 01/07/2025 09:08:09.523 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2417/2023

PRL n.2





II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Duarte Júnior, parte de uma premissa inquestionável: a necessidade de garantir que a pessoa com deficiência tenha acesso pleno e prioritário aos serviços de saúde. A matéria busca, com grande sensibilidade social, responder às barreiras de deslocamento e comunicação que dificultam o acesso a tratamentos e cuidados necessários por parte dessa população. É, portanto, uma iniciativa de elevado mérito, que se alinha aos preceitos constitucionais de proteção e ao espírito da Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Durante sua tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a matéria foi objeto de criteriosa análise, que resultou em um Substitutivo que aperfeiçoou a proposta original. A comissão precedente agiu com acerto ao optar pela alteração da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), consolidando o debate no diploma legal mais pertinente.

O texto aprovado pela CPD, contudo, merece uma análise aprofundada sob a ótica da gestão dos serviços de saúde. A evolução do texto na comissão precedente, que resultou na substituição do verbo "assegurar" por "zelar" após sugestão dos gestores do SUS e de instituições conveniadas, indica a notável complexidade da matéria e a busca por uma solução que equilibre o direito do paciente com a realidade da gestão dos serviços.

Ainda assim, a diretriz de "zelar pelo agendamento no mesmo turno do dia" cria um dilema prático de difícil solução. A realidade do SUS envolve diferentes tempos de espera para procedimentos distintos. Um paciente pode necessitar de um exame com disponibilidade imediata e outro com uma fila de meses. Nestes casos, a diretriz levaria a duas saídas igualmente prejudiciais: ou o paciente com deficiência teria seu primeiro exame adiado por meses para aguardar a vaga do segundo, ou um outro paciente, talvez com maior gravidade clínica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

aguardando há meses na fila, seria preterido. A intenção de facilitar o acesso acabaria por gerar mais desigualdade e risco à saúde.

Por essa razão, esta relatoria entende que o caminho mais eficaz não é intervir na complexa engenharia de agendamentos com uma regra específica, mas sim qualificar o *processo de priorização* dentro dos mecanismos que já estruturam o SUS.

Assim, o Substitutivo que apresentamos, de lavra desta Comissão de Saúde, propõe alterar a Lei Brasileira de Inclusão para determinar que a avaliação biopsicossocial da deficiência seja, obrigatoriamente, considerada como fator de vulnerabilidade nos protocolos do Sistema Nacional de Regulação (SISREG) e nos de Acolhimento com Classificação de Risco. Desta forma, a pessoa com deficiência terá sua prioridade reconhecida na fila de espera para cada procedimento e no momento do atendimento de urgência, de modo harmonioso com os critérios clínicos e a organização do sistema.

Frente ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.417, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do **Substitutivo da Comissão de Saúde**, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para detalhar o atendimento prioritário no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e fortalecer os mecanismos de equidade no acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 18.

§ 6º Para fins de efetivação da atenção integral e do atendimento prioritário, os protocolos e as diretrizes técnicas do Sistema Único de Saúde (SUS) que ordenam o acesso, incluindo a regulação e o acolhimento com classificação de risco, deverão considerar as vulnerabilidades da pessoa com deficiência, identificadas a partir da avaliação biopsicossocial, como critério adicional para a definição de prioridade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

